



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 50, DE 01 de agosto de 2022

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI".

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituído o vale-alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo de Ivoti, quando em efetivo serviço, de participação facultativa, a contar de 1º de agosto de 2022, a razão de um vale por dia útil, efetivamente trabalhado no mês, excluído o sábado.

§ 1º Estão incluídos como beneficiários no caput do art. 1º, os servidores que exercem cargos comissionados.

§ 2º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

§ 3º Os servidores que forem convocados para exercer suas funções aos sábados, domingos ou feriados, perceberão um vale-alimentação, por dia trabalhado no mês seguinte.

§ 4º Não será devido o pagamento do vale-alimentação durante licença e afastamentos de qualquer espécie, seja ela remunerada ou não, bem como, nos dias que ocorrerem faltas não justificadas e não compensadas.

Art. 2º O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em refeições-convênio, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, dentro do previsto na legislação sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e a participação dos servidores públicos municipais, ocorrerá através do desconto em folha, do percentual de 10% (dez por cento) do valor total do vale-alimentação.

§ 1º Para fins de benefício, os vales serão fornecidos até o último dia útil de cada mês.

§ 2º O valor do vale-alimentação será atualizado anualmente, sempre no mês de agosto, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou outro que venha a substituí-lo.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º O vale-alimentação de que trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 5º Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito da alimentação, fica o Poder Legislativo autorizado a firmar Convênio, contrato ou outro instrumento legal cabível, seja com empresa provada ou com o Poder Executivo, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º É o Poder Legislativo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Resolução da Mesa, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVANIR GILMAR MEES - Presidente

MARLI HEINLE GEHM - Vice-Presidente

VOLNEI RENATO GROSS - Secretário



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA I

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a concessão do vale-alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, efetivos ou ocupantes de cargo em comissão da Câmara de Vereadores de Ivoti. O vale-alimentação trata-se de uma verba de caráter indenizatório, mas que indiretamente vai contribuir com o incremento da renda do trabalhador através da compra de alimentos, por isso entendemos ser um benefício importante a ser implantado. O vale-alimentação será concretizado com base no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, é incontroverso os benefícios para os trabalhadores gerados pela concessão do vale alimentação, entre eles: melhoria de suas condições nutricionais e de qualidade de vida; aumento de sua capacidade física; aumento de resistência à fadiga; aumento de resistência à doenças; redução de riscos de acidentes de trabalho entre outros. Consequentemente o Legislativo também terá benefícios, especialmente o aumento de produtividade destes servidores, redução de rotatividade, redução de absenteísmo (atrasos e faltas), isenção de encargos sobre o valor da alimentação fornecida, crescimento da economia, entre outros.

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, se faz necessária a promulgação de Lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o vale alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, ainda que sua natureza seja indenizatória. Da mesma forma prevê o inciso VII do art. 17 e inciso I do art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei autorizativa do vale alimentação aos servidores deve fixar critérios e regras isonômicas para a concessão do benefício, que não caracterizem tratamento privilegiado de um dado grupo de agentes em detrimento de outros, sem prejuízo da previsão de hipóteses nas quais o pagamento não será devido. Por esse motivo, entendeu-se que o valor deve ser isonômico entre os servidores públicos do legislativo e do executivo, embora sejam poderes autônomos, até porque a verba é indenizatória e não remuneratória, só sendo admissíveis tratamentos diferenciados na exata medida da adequação de suas justificativas. Ainda, a fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da impessoalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação.

A concessão de vale alimentação já vinha ocorrendo, com valor inferior ao aqui proposto e fundamentado em legislação que está na iminência de ser revogada. A concessão do vale alimentação proposto está adequado às peças orçamentárias, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme obriga o art. 169, parágrafo 1º da CF/88. Diante do exposto, espera a aprovação dos nobres edis.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL